



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001551-63.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante ROSANGELA TOMAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1001551-63.2024.8.26.0549 (Voto nº 4777)**

**APELAÇÃO DA AUTORA – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado – Juros estipulados entre as partes de 21% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para março de 2024 era de 5,78% ao mês – Entendimento consolidado por esta 1ª Turma – Embora não se ignore a liberdade de contratar, há a possibilidade de revisão contratual, em caráter excepcional (Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros inserida no pacto que supera o triplo da que era praticada por instituições financeiras no mês de referência – Risco na concessão de crédito que não pode descambar à abusividade contratual – Necessidade de readequação da taxa de juros remuneratórios, limitando-a ao triplo da taxa média veiculada para o mês de referência – Restituição simples do que fora pago a maior – Ré minimamente vencida, de tal sorte que arcará a parte autora com a integralidade dos honorários sucumbenciais (art. 86, § único, do CPC) – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, a fim de limitar os juros ao triplo da taxa média.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 202/209 (fls. 213/218), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra a autora ter firmado junto ao réu **contrato de empréstimo pessoal** (fls. 105/109), tomando o valor líquido de R\$ 559,38 (fls. 105 - "*Valor do Crédito*"), cujo adimplemento ocorreria através de **débitos em conta**; contudo, no decorrer desse pacto, deu conta de **abusividades** perpetradas pela casa bancária no que toca à **fixação dos juros remuneratórios** – que, na sua ótica, devem respeitar a **taxa média praticada no mercado** à época da contratação (fls. 09).

Por seu turno, o réu defende a **regularidade dos juros praticados**, eis que a autora tinha conhecimento das taxas desde o ato da respectiva contratação (fls. 57); ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida, que julgou **improcedente** a demanda (fls. 209)

E nessa esteira, mesmo muito respeitando o pensar da i. magistrada de Primeiro Grau, reputo ser o caso de **reformular parcialmente** seu *decisum*.

É cediço que a **relação entre particulares** tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual o fazem livremente, conhecendo, em princípio, os direitos e obrigações que emergem do pacto.

Sem colocar de lado esse enfoque, diante da massividade de relações travadas entre consumidores e instituições financeiras e da posição privilegiada que estas ocupam, especificamente no que toca à temática *sub judice*, há muito o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, firmou **tese** na direção de que **a revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada seja cabalmente demonstrada (art. 51, § 1.º, CDC).

Sob outra perspectiva, a premissa é de que há liberdade para pactuação da taxa de juros remuneratórios no mercado financeiro (**princípio da autonomia privada; temas repetitivos nº 24 e 25 e súmula nº 382, STJ**), circunstância que, obviamente, **não elimina** o exame acerca de **eventuais abusividades** nos pactos firmados.

*In casu*, observo que no contrato *sub judice* (nº 085260000920 – fls. 105/109), **entabulado em março de 2024**, as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 21% ao mês** (fls. 105); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN<sup>1</sup>, a **taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,78% ao mês**; sendo assim, esta porcentagem **supera não só a respectiva taxa média relativamente ao mês de referência, mas desborda de seu triplo!**

E **nem se diga** que a instituição financeira assume risco desmedido ao conceder crédito à autora, **a uma**, porque é exatamente essa sua **atividade econômica altamente lucrativa** e, **a duas**, pois ela autorizou descontos em conta bancária (fls. 108), de sorte que a liberação do mútuo **pressupõe-se ter ocorrido após mínima análise da viabilidade financeira do mutuário**.

Sendo assim, à luz do precedente vinculante alhures destacado e sobretudo considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, passou-se a adotar como **baliza para a configuração de abusividade** – em consonância com o pensar da nossa E. Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24) –, as taxas de juros que **ultrapassem três vezes àquela praticada pelo mercado financeiro**.

Sobre a temática, há recentes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça encampando referido critério, inclusive desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

**"CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – REJEIÇÃO -Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC**

<sup>1</sup> SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25464 (crédito pessoal não consignado).

– **Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período – Rejeição do pedido de adoção da taxa média de mercado prevista para os casos de empréstimo consignado – Mera autorização do consumidor para débito em conta bancária, onde recebe seus proventos, não impõe a adoção de modalidade contratual diversa – Repetição em dobro - Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ – Dano moral incorrente – Violação contratual decorrente da abusividade da taxa de juros não gera, por si só, sofrimento moral indenizável – Sentença mantida - **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.**" (TJSP; Apelação Cível 1010634-98.2023.8.26.0077; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 22/10/2024 - grifei)**

**"CONTRATO BANCÁRIO. Ação contratual c.c restituição de valores. Abusividade dos juros remuneratórios. Constatação. Limitação ao triplo da taxa média de mercado. Repetição do indébito de forma simples. Honorários sucumbenciais alterados. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido, e o do autor, parcialmente provido."** (TJSP; Apelação Cível 1002995-07.2022.8.26.0322; Relator (a): Pedro Kodama, j. 13/02/2023 – grifei)

Destarte, exatamente em face dessa novel posição, é o caso de **readequar a taxa de juros remuneratórios do contrato nº 085260000920** (fls. 105/109), para que **respeite não a respectiva taxa média (5,78% ao mês – março de 2024), mas o triplo dela** – isto é, corresponderá a **17,34%** ao mês, posicionamento abarcado por esta Turma de Julgamento.

Como decorrência lógica desse ajuste da taxa de juros **relativamente ao mútuo trazido à apreciação**, a autora faz **jus à restituição dos valores desembolsados a maior**, montante que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, **ressalvado o direito à compensação em relação a eventual saldo contratual devedor.**

Ademais, **inegável que a ré foi minimamente vencida**, em face da diminuta redução do percentual avençado – **de 21% para 17,34% –, tudo conforme acima**

**pormenorizado**, muito embora a pretensão inicial almejasse a taxa média de mercado (fls. 09, item "g"), peculiaridade que se refletirá na sucumbência.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, a fim de que a limitação dos juros remuneratórios observe o TRIPLIO da respectiva taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de março de 2024, isto é, 17,34% ao mês, devendo a ré promover a devolução do que fora pago a maior***, importância que deverá ser apurada em fase de liquidação, ***autorizada a compensação em relação a eventual saldo devedor***.

Diante desse desfecho, tendo a autora experimentado sucesso diminuto no pleito deduzido nesta ação, ***ela arcará integralmente*** com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, incluindo-se aí honorários advocatícios da parte adversa, sem que se fale em majoração nesta sede (***Tema Repetitivo nº 1.059, STJ***), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 25 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

***M.A. Barbosa de Freitas***  
***RELATOR***